



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Ordinária nº 27/2025.

PROCOLO LEGISLATIVO nº 27/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 27/2025

I EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas, com a intenção de evitar acidentes e melhorar o aspecto visual do Município.

II DA ANÁLISE TÉCNICA

Esta proposição tem o intuito de disciplinar as empresas provedoras de internet assim como a concessionária distribuidora de energia elétrica do município, ocupantes de espaço público (infraestruturas de postes), promovendo o correto uso desses locais dentro das normas técnicas estabelecidas, notificando-as após a constatação de irregularidades e posteriormente aplicação de multas como descreve a matéria.

O Projeto de Lei em análise foca na regulamentação do uso e compartilhamento dos postes de energia elétrica e indica as principais regras e normas dispostas das seguintes formas:

- Obrigações da Concessionária de Energia Elétrica (Distribuidora);
- Processo de Notificação e Prazos;
- Manutenção e Substituição de Postes;
- Fiscalização e Relatórios.

Destacando também que a penalidade pelo descumprimento das normas sujeitará os infratores a multas, pondo a distribuidora ser multada em 2.000 UFESP's por notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar. As demais empresas ocupantes, se não regularizarem após notificação da distribuidora, estarão sujeitas a multa de 1.000 UFESP's. As penalidades propostas (multas em UFESP's) são um mecanismo legítimo para assegurar o cumprimento das normas, desde que aplicadas de forma proporcional e mediante devido processo legal, com direito à ampla defesa.

Vale destacar que as empresas terão 1 ano para se adequarem às novas regras quanto à fiação existente, período durante o qual as notificações não ensejarão penalidades.

A proposição do Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial urbano,

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

conforme previsto no artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal.

É fundamental destacar que o Projeto de Lei não pretende legislar sobre energia elétrica, matéria de competência privativa da União (art. 22, IV, CF/88), mas sim sobre o uso e ocupação do solo urbano e a segurança da população, que são atribuições municipais. A regulamentação da infraestrutura de postes, embora detida por uma concessionária de serviço público federal (energia elétrica), insere-se no contexto do direito urbanístico e da proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Houve jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e de Tribunais de Justiça estaduais, como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que têm reconhecido a constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o uso de postes por concessionárias de energia elétrica e outras empresas, entendendo que se trata de matéria que afeta o direito urbanístico e a segurança pública, não invadindo a competência legislativa da União sobre energia.

Conferindo o aspecto redacional, gramatical e lógico, percebo que o conjunto está devidamente estruturado, contendo epígrafe, ementa, preâmbulo, cláusula de vigência e redação normativa clara, precisa e objetiva conforme as regras da Lei Complementar nº 95/1998 e como descreve o art. 55 do Regimento Interno. Diante da matéria exposta, não há impedimento quanto à tramitação, tampouco afronta aos princípios constitucionais, legais ou regimentais.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Alexandre Pinheiro é juridicamente viável e constitucional, faço essa constatação após a tramitação do Projeto pela Secretaria do Legislativo, Comissão de Justiça e Redação, respaldando-me em Leis Federais, Municipais, Parecer jurídico e o Regimento Interno desta Casa, e não reavendo nenhum desvio lógico gramatical, outra vez certifico que o Projeto de Lei Ordinária nº 27/2025 está apto a tramitação.

Câmara Municipal, 13 de junho de 2025.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assinado Digitalmente Por: Alexandre
de Jesus Pinheiro
CPF: *****

Data:16.06.2025



ALEXANDRE PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinado Digitalmente Por: Edson
Silva

CPF: *****

Data:13.06.2025



EDSON SILVA

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
RELATOR

Assinado Digitalmente Por: Renato

Olivatto

CPF: *****

Data:16.06.2025



RENATO OLIVATO

SECRETARIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

